



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Wendel Melo Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Francisco Emanuel Alves Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 3909355/2014 5865100/2014	PARECER N° 0553/2014	APROVADO EM: 08.09.2014

I - RELATÓRIO

Wendel Melo Andrade, Orientador da Célula de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CEDEA da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 06/Sobral, por meio do processo nº 3909355/2014, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar de Francisco Emanuel Alves Lima, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte do diretor Jean Carlos de Vasconcelos e da secretária escolar Degna Paulo Jerônimo, da CEB Marrina Magalhães Martins, em Forquilha, a situação é a seguinte:

- em 2012, Francisco Emanuel foi transferido da EMEIF Pe. Antônio Monteiro da Cruz, em Fortaleza, para a CEB Marrina Magalhães Martins, em Forquilha, quando cursava o 4º ano do ensino fundamental;

- nessa transferência, o boletim escolar registrava as notas do 1º e do 2º bimestre e o Histórico Escolar com procedimento de classificação na 3ª série (sic);

- em 2013, o aluno foi matriculado no 6º ano, "porque estava em distorção idade/série", apresentava treze anos de idade e, em tese, deveria estar no 8º ano;

- diante do procedimento de "avanço" realizado pela Escola, o aluno apresenta lacuna de escolarização no 4º e no 5º ano do ensino fundamental, vez que foi matriculado no 6º, quando cursava o 4º desse nível de ensino.

Pelo relato, em 2014, o aluno se encontrava matriculado na Escola de Cidadania Moésio Loiola de Melo Júnior, havendo necessidade de regularizar situações de notas das lacunas existentes.



Handwritten signature



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0553/2014

Constam do processo, além do ofício do orientador da CREDE 06 - Sobral:

- relatório, assinado pelo diretor Jean Carlos de Vasconcelos e secretária escolar Degna Paulo Jerônimo, da CEB Marrina Magalhães Martins;

- cópia do boletim escolar do aluno, referente ao ano de 2012, expedido pela EMEIF Pe. Antônio Monteiro da Cruz, nesta capital;

- cópia do histórico escolar, expedido pela EMEIF Pe. Antônio Monteiro da Cruz, que registra o percurso escolar do aluno da 1ª à 4ª série do ensino fundamental, sendo aprovado nas duas primeiras séries, e reclassificado na 3ª para o 4º ano, quando foi transferido;

- cópia de registro de um acompanhamento individual, relativo ao 1º ano do ensino fundamental, e no qual se registram várias dificuldades de aprendizagem do aluno à época.

Atendendo a solicitação posterior, demandada por este CEE por orientação desta relatora, a CREDE-06 encaminhou novo processo (nº 5865100/2014), anexando o original do Histórico Escolar do aluno, expedido pela Escola de Cidadania Moésio Loiola de Melo Júnior, de Forquilha, registrando o percurso escolar do ensino fundamental até o 7º ano, à época (26/08/2014) com dois bimestres cursados. Além disso, o registro das lacunas do 4º ano (cumpriu dois bimestres com êxito) e 5º ano. Ressalte-se que o 1º ano desse aluno, cursado na EMEIF Pe. Antônio Monteiro da Cruz, nesta capital, não há registro de qualquer nota no Histórico, apenas se faz menção a um Relatório, mas no campo do resultado consta como aprovado. O Relatório faz registros de um desempenho escolar marcado por grandes dificuldades de aprendizagem e baixa frequência escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer, trata-se de mais um caso de irregularidade cometida no processo de escolarização do aluno, prejudicando muitas vezes sua vida escolar e a expedição da documentação decorrente. Na maioria dos casos, as responsabilidades ou 'irresponsabilidades' são mútuas, ou seja, tanto a escola como o aluno ou responsáveis diretos 'contribuem' para a gravidade dos fatos gerados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0553/2014

Para este CEE fica a tarefa mais espinhosa de 'regularizar', normalizar situações provocadas por motivações que raramente expressam um compromisso genuíno com a aprendizagem dos alunos, mas com o aligeiramento da escolarização, diante dos percursos acidentados que marcam a vida das pessoas e dos atos escolares. Via de regra, tem se adotado o procedimento de avançar nos estudos como forma de resolver as diferentes situações. Ocorre que nem sempre esse procedimento se aplica e justifica.

No caso em exame, coube à Escola, que recebeu o aluno transferido, decidir avançar duas séries, com a justificativa de que ele se encontrava em distorção idade/série. O mais grave é que a essa unidade de ensino sequer procedeu a uma avaliação para subsidiar o procedimento adotado.

Avançar duas séries somente poderia constituir o procedimento correto a ser adotado se, no caso, o aluno viesse demonstrando "nível de escolarização e desenvolvimento superior ao da série que cursava" (SEDUC, 2005, p. 40 - Manual do Secretário Escolar; e Resolução CEE/CEB nº 446, de 21/08/2013, publicada em DOE de 23/09/2013). Ao que parece isso não foi feito, pelo menos não há registros no processo da justificativa desse procedimento. Ao contrário, a motivação da escola foi a percepção de que o aluno estava fora de faixa para o 4º ano, então decidiu que a "série mais adequada" seria o 6º ano. A justificativa, portanto, não foi que o aluno apresentava uma aprendizagem mais avançada, mas, sim, a sua idade defasada. Registre-se que os dois bimestres cursados pelo aluno no 4º ano evidenciaram um bom desempenho acadêmico.

Nesse caso, o procedimento de fato mais adequado não seria "avançar", porém adotar o procedimento da "aceleração de estudos" (SEDUC, 2005, p. 39 - Manual do Secretário Escolar), vez que há indícios, não apenas pela distorção idade/série (cf. relatório de acompanhamento do 1ª ano, registrando dificuldades de aprendizagem) que o aluno precisaria de um suporte pedagógico maior para corrigir seu atraso escolar (causa e consequência da distorção idade/série). A medida seria a de oportunizar-lhe frequentar uma classe de "aceleração de estudos" ou adotar providências para que, no contra-turno, esse aluno pudesse ser apoiado e acompanhado pedagogicamente em seus estudos, para poder melhorar seu desempenho acadêmico, em razão da elevação significativa de sua aprendizagem.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0553/2014

Cabe perguntar por qual motivo mesmo a escola não tomou essa providência? Por desconhecimento do procedimento adequado? Por que o aluno demonstrou um elevado grau de desenvolvimento e escolarização informado pela escola que o transferiu? Para simplesmente favorecer o aluno, 'penalizada' pela distorção idade série em que se encontrava e, assim 'corrigir' formal e administrativamente um dispositivo legal do sistema de ensino? Por outro lado, vale questionar a escola sobre qual o problema de o aluno continuar matriculado no 4º ano do ensino fundamental e continuar na sequência seus estudos? Qual o prejuízo para o sistema? Para a escola? Se não há iniciativas pedagógicas como as classes de aceleração, por que não aceitar uma situação dessas e buscar apoiar o aluno de todas as formas possíveis para acelerar seu aprendizado com responsabilidade e respeito por seu ritmo? Enfim, à primeira vista, e à falta de outras informações, parece a esta relatora injustificável o procedimento da escola.

Diante do exposto e analisado, esta relatora assim se posiciona sobre o caso:

- que o CEB Marrina Magalhães Martins, em Forquilha, avalie o aluno Francisco Emanuel Alves Lima, em caráter excepcional, nos componentes curriculares do 4º e do 5º ano do ensino fundamental, de forma a regularizar sua vida escolar, considerando parte dos estudos realizados com êxito no 4º ano na EMEIF Pe. Antônio Monteiro da Cruz, nesta capital;

- há que se lavrar uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados, e anexando as avaliações em sua pasta individual.

Recomenda-se ao CEB Marrina Magalhães Martins mais rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que implicam/impactam a vida escolar de cada aluno, pois esse comportamento pode evitar ou reduzir muitas impropriedades nessa área, contribuindo para a construção de uma imagem da escola compatível com o que se requer de qualquer instituição pública no cumprimento de sua função e missão. Que avalie com maior cuidado as situações que de fato implicam no procedimento avanço de estudos, de modo a não se traduzir em "aligeiramento de estudos", buscando sempre e, em primeiro lugar, a aprendizagem do aluno como referência. O Conselho pode e deve ser consultado para orientar no caso de dúvidas sobre esses procedimentos e não somente para corrigir situações que poderiam ser conduzidas com mais acerto pela escola, se analisadas e consultadas previamente.



Handwritten signature



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0553/2014

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE